

parcialmente provido para reduzir a verba reparatória para o montante de R\$ 5.000,00. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**051. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070097-30.2017.8.19.0000** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 9 VARA CÍVEL Ação: 0033602-23.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00686256 - AGTE: ARTHUR PEDRO DA SILVA COSTA ADVOGADO: FÁTIMA CRISTINA GOMES MENEZES OAB/RJ-122265 AGDO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA OAB/RJ-127580 ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/RJ-162607 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO COM PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE AMBOS OS PEDIDOS. RECURSO DO RECONVINTE.1. Pedido de recolhimento ao final que não foi formulado ao magistrado de 1º grau, restando obstada a sua análise sob pena de supressão de instância, impondo o não conhecimento do recurso neste ponto.2. A lei instituidora da gratuidade de justiça subordina este benefício ao estado de hipossuficiência da parte. 3. O agravante é empresário, e, como bem destacado pelo magistrado a quo, juntou aos autos "declaração entregue à Receita Federal onde comprova o total de bens e direitos no valor de R\$ 3.237.738,30."4. O reconvinte possui apartamento localizado em local nobre desta Capital que, por certo, arca com despesas altas relativas ao imóvel, como condomínio e IPTU, que são incompatíveis com a alegada hipossuficiência.5. Da leitura do artigo 300 do CPC, decorre a necessidade de prova inequívoca, para incurrir no julgado a verossimilhança das alegações formuladas pelo pretendente, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação para efeito de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em sede de cognição sumária, cabe ao Juiz dirigente do processo aferir a relevância do direito alegado (fumus boni iuris), o que tanto pode conduzir ao deferimento ou indeferimento do pleito.6. Os elementos constantes nos autos não são suficientes para demonstrar a presença desses requisitos.7. O agravante narra ser cliente do banco agravado, porém teve seus dados inseridos nos cadastros restritivos de crédito por dívida que aduz ter sido renegociada, tendo, inclusive, depositado o valor de R\$ 20.000,00 a título de entrada e, portanto, indevida a negativação. 8. Em análise perfunctória, não foi verificada a existência de negociação entre as partes, no que tange ao objeto do litígio, não tendo o recorrente juntado qualquer documento nesse sentido, o que demandará maior dilação probatória.9. O recorrente não nega possuir dívidas com o banco, sendo certo que foi devidamente notificado quanto ao débito, em que pese ter sido recebido por pessoa que alega desconhecer.10. Decisão que poderá ser revista a qualquer tempo, caso sejam modificadas as condições que fizeram com que fosse indeferido o pedido do agravante.11. Incidência do enunciado de súmula de nº 59 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in verbis: "somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos".12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-se provimento, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 40 - Presente pelo Agravante a Drª Valesca Pereira, OAB/RJ 145997.

**052. APELAÇÃO 0000796-39.2010.8.19.0065** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VASSOURAS 1 VARA Ação: 0000796-39.2010.8.19.0065 Protocolo: 3204/2017.00661921 - APELANTE: R.R. FLORICULTURA LTDA ADVOGADO: SIMONE DE SOUZA CORTEZ GODFREY OAB/RJ-111225 APELADO: DISTRIBUIDORA VIA ANCHIETA LTDA EPP ADVOGADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA (SP129403) ADVOGADO: KELLY VANESSA DA SILVA (SP303514) **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE PROTESTOS INDEVIDOS POR DÍVIDA PAGA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00. APELAÇÃO DA AUTORA PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM.1. Relação de consumo, seguindo os ditames dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo o fornecedor de produtos ou serviços responder objetivamente.2. Aplicação da Teoria Finalista Mitigada, considerando a vulnerabilidade da parte autora, que é pessoa jurídica na modalidade microempresa, e a aquisição de produto como destinatário final.3. Cinge-se a controvérsia em verificar se o valor da indenização a título de danos morais merece alteração, restando preclusa a falha na prestação do serviço, diante da ausência de recurso da parte ré.4. Restou preclusa a aquisição de climatizador pela autora, pago mediante cheques que, após compensação, foram indevidamente protestados, obstando a contratação de serviços de telefonia em razão do apontamento restritivo.5. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que haja lesão à sua honra objetiva, isto é, ao conceito de que goza no meio social. Precedentes: REsp 1.298.689-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/10/2012 e Súmula 227 do STJ.6. Há dano moral a ser indenizado quando há inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, ainda que se trate de pessoa jurídica. Precedentes: 0007781-10.2015.8.19.0207 - APELAÇÃO - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO - Julgamento: 27/04/2016 - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0015558-95.2012.8.19.0063 - APELAÇÃO - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 06/04/2016 - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.7. A decisão a quo fixou a indenização em R\$ 3.000,00, o que se revela desproporcional ao caso concreto e aquém do patamar geralmente estabelecido por esta Colenda 25ª Câmara Cível para casos correlatos, merecendo majoração para R\$ 5.000,00. Precedente: 0344270-09.2015.8.19.0001 - Apelação - Des(A). Werson Franco Pereira Régo - Julgamento: 12/04/2017 - 25ª Câmara Cível Consumidor.8. Alteração, de ofício, nos termos do verbete da Súmula nº 161 deste E. TJRJ, do termo a quo dos juros de mora, para que incida a partir da citação, por se tratar de relação contratual.9. Recurso parcialmente provido para majorar a verba compensatória para R\$ 5.000,00. Alteração, de ofício, do termo a quo dos juros de mora. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso e alterou-se, de ofício, o termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto do Relator.

**053. APELAÇÃO 0155023-43.2014.8.19.0001** Assunto: Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 12 VARA CÍVEL Ação: 0155023-43.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00663469 - APE: VIA VAREJO S A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 APE: ALEXANDRE JOSE DA SILVA ADVOGADO: PEDRO MIGUEL CALICCHIO JUNIOR OAB/RJ-162728 ADVOGADO: LILIA SANTOS CALICCHIO OAB/RJ-152060 APDO: OS MESMOS APDO: AUCAD ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA ADVOGADO: DHIEGO BERG ARAUJO DE ALMEIDA OAB/RJ-169672 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO COMBATIDO. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.2. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria.3. Desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelas partes. Precedente: 0022984-42.2012.8.19.0037. Des. Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 12/04/2016 - 5ª Câmara Cível.4. Embargos de Declaração desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.